



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 18 ABR 2017 Protocolo: <u>034117</u> Processo: <u>034117</u>	PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO	Nº 033117
-----------	--	-------------------------------------	---------------------

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLADOR – DEM

Revoga o Artigo 230, *caput* e Parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 38, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Rondônia, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 230, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2017.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL - DEM

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	EMENDA	Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLADOR – DEM

JUSTITICATIVA

Excelentíssimos senhores membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Rondônia, que tem por objetivo revogar o artigo 230, *caput* e parágrafo único, da Constituição Estadual.

Nobres parlamentares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, o referido artigo 230 da Constituição do Estado de Rondônia definiu como área de preservação permanente "a faixa de cinco quilômetros ao longo da margem direita do rio Guaporé em todo o seu curso no Estado de Rondônia", vedando, nesse espaço territorial, o desenvolvimento de atividades agropecuárias e industriais.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Código Florestal, as denominadas áreas de preservação permanente consistem em áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Atualmente, os limites das áreas de preservação permanente às margens de cursos d'água encontram-se definidos no artigo 4º, inciso I, alíneas "a" a "e", do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que estabelece faixas que vão de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, a depender da largura do curso d'água.

Nesse contexto, o que se constata é que a faixa de preservação permanente de 5 (cinco) quilômetros atualmente previstos no artigo 230 da Constituição Estadual encontra-se, a toda evidência, em desacordo com o disposto no artigo 4º, inciso I, alíneas "a" a "e", do Código Florestal,

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		EMENDA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLADOR – DEM			

que, repita-se, prevê faixa de preservação permanente de, no máximo, 500 (quinquinhos) metros nas margens de rios, a depender da largura do respectivo curso d'água.

Ora, como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece ser concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a tarefa de complementá-las e suplementá-las. Por consequência, forçoso concluir que as normas editadas pelos Estados e o Distrito Federal não podem contrariar as regras gerais conditas no Código Florestal, sob pena de serem consideradas inconstitucionais por invadirem a competência legislativa da União.

Nessa linha de pensamento, impende reconhecer que a presente Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo tão somente eliminar a contradição atualmente existente entre o artigo 230 da Constituição Estadual e o artigo 4º, inciso I, alíneas “a” a “e”, do Código Florestal, compatibilizando, assim, as normas complementares editadas pelo Estado de Rondônia com as normas gerais editadas pela União.

Vale ressaltar que a revogação ora proposta não tem o condão, por óbvio, de extinguir a área de preservação permanente atualmente existente ao longo do Rio Guaporé, mas, isso sim, apenas readequá-la aos parâmetros estabelecidos no Código Florestal. É dizer: uma vez aprovada a presente Proposta de Emenda Constitucional, o Rio Guaporé continuará margeado por uma ampla área de preservação permanente, cuja extensão variará de 30 (trinta) a 500 (quinquinhos) metros, a depender da largura do curso d'água em questão, conforme determina o Código Florestal.

Portanto, como podem perceber Vossas Excelências, a presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva, em síntese, harmonizar a Constituição do Estado de Rondônia com as normas gerais editadas pela União, eliminando as contradições atualmente existentes quanto à extensão da área de preservação permanente situada ao longo do Rio Guaporé.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

